

Projeto n.º 57176
Mensagem 17.76
Publicado 1/1/76

LEI Nº 98, DE 03 DE SETEMBRO DE 1976.

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU,
POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Este Estatuto organiza o magistério público municipal, estrutura a respectiva carreira nos termos da Lei Federal vigente e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do pessoal ocupante de cargos públicos, ao qual se aplica, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários do Município de Nova Iguaçu e sua legislação complementar no que não contrariar os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único - Ao pessoal contratado do Magistério, regido pela legislação do trabalho, aplica-se, no que couber, a presente Lei.

Art. 2º - Por pessoal do Magistério entende-se o conjunto de servidores que nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos da administração, ministra, assessora, dirige, supervisiona, coadjuva ou orienta a educação sistemática, assim como a dos que colaboram diretamente nessas funções sob sujeição às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

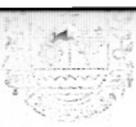
Parágrafo único - Por atividades do Magistério entendem-se aquelas inerentes à educação e nelas incluídas a administração, a docência, a pesquisa e a especialização.

Art. 3º - São categorias do pessoal

Mod. 2

Publicado no

Boletim Oficial nº 01
De 07 a 10/09/76



do Magistério:

I) - a de administração técnico-pedagógica do ensino;

II) - a docência;

III) - a de especialização de Educação.

§ 1º - Pertence ao pessoal de administração técnico-pedagógica o servidor que, nas unidades escolares e nos órgãos intermediários e superiores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dirige, administra, assessora, fiscaliza e coordena o pessoal a seu cargo e os serviços de competência da respectiva unidade escolar ou órgãos do sistema de ensino.

§ 2º - Pertence ao pessoal docente o servidor que está encarregado de ministrar o ensino e a educação ao aluno.

§ 3º - Pertence à categoria de especialista de Educação o pessoal que desempenha atribuições de planejamento, orientação, supervisão e outras, respeitadas as disposições legais relativas à sua formação específica.

§ 4º - A competência do pessoal do Magistério decorre das disposições próprias das leis federais e estaduais, e dos regulamentos e regimentos, das instruções de serviços e demais normas do sistema de ensino.

TÍTULO II

Do Pessoal do Magistério

CAPÍTULO I

Da Carreira do Magistério

Art. 4º - A carreira do Magistério é a profissão caracterizada por atividade contínua e devotada à concretização dos ideais e dos fins da Educação brasileira.

Parágrafo único - Após concurso, o ingresso na carreira do Magistério inicia-se, satisfeitas as



normas legais e regulamentares, com a nomeação para um dos cargos das classes do quadro anexo.

Art. 5º - Deverá ser observada a igualdade da retribuição básica anual para cargos e funções de atribuições e responsabilidades iguais ou assemelhadas, inclusive os de direção, os de chefia e assessoramento.

Parágrafo único - A remuneração do pessoal do Magistério deverá ser determinada a partir de critérios objetivos de maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização.

Art. 6º - Qualquer aumento concedido ao funcionário em geral será automaticamente extensivo ao pessoal do Magistério.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo, sempre que achar conveniente, a alterar ou reavaliar a classificação e os níveis de vencimentos da carreira do Magistério, total ou parcialmente, mediante decreto, respeitado o regime de acesso gradual e sucessivo.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, nenhum prejuízo financeiro pode resultar para o titular do cargo.

Art. 8º - Para nomeação do pessoal docente, exigirá-se-á, além dos requisitos gerais, como formação profissional mínimo, nos termos da legislação vigente:

I)- na classe de Professor I, habilitação específica de grau superior ou equivalente;

II)- na classe de Professor II, habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de quatro séries ou de três séries com estudos adicionais;

III)- na classe de Professor III, habilitação específica do 2º grau, obtida em curso de formação de professor de três séries ou em curso equivalente.

Art. 9º - Para nomeação de pessoal

especialista de Educação exigir-se-á comprovante de formação em curso superior de graduação ou de pós-graduação, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 10 - Os avanços graduais e su
cessivos da carreira do Magistério compreendem:

I)- avanço vertical - que constitui a elevação do servidor a uma classe superior, após a aquisição de maior habilitação ou titulação profissional, de acordo com as normas regulamentares;

II)- avanço horizontal - que compreende a progressão horizontal referente à gratificação ou percentual por tempo de serviço, de que trata o Estatuto dos Funcionários do Município de Nova Iguaçu e as gratificações constantes do artigo 24, incisos V, VI e VII desta Lei.

Parágrafo único - O início do paga
mento dos avanços vertical e horizontal, ressalvada a gratifica
ção por tempo de serviço, será fixado em ato próprio.

Art. 11 - A lotação de professores
de cada unidade escolar, ouvido o respectivo Diretor, é fixada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, considerados, entre outros fatores, o regime de trabalho docente e as caracte
rísticas do ensino a ser ministrado.

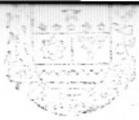
I)- a lotação de professores em uni
dades escolares, na forma deste artigo, será feita após a remo
ção de professores em exercício;

II)- no caso de se tornar excedente
na unidade escolar, onde esteve em exercício, será o professor
adido à unidade escolar mais próxima, dentro das vagas existen
tes, sem prejuízo da lotação de origem.

Art. 12 - Não perderá a lotação na
unidade escolar onde estiver em exercício o professor que:

I)- for nomeado para cargos em comis
são ou função gratificada, nos casos em que tenha direito à con
tagem de tempo de serviço;

II)- for requisitado para órgão ou



serviço de Educação da Prefeitura.

Art. 13 - Os professores somente podem exercer encargos relacionados com as atividades do Magistério.

Art. 14 - A reintegração, a readmissão, o aproveitamento e a disponibilidade do pessoal do Magistério serão regidas pelas normas contidas no Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 15 - A promoção e o acesso do pessoal docente e do especialista de Educação, obedecido o disposto nos artigos 8º e 9º deste Estatuto, serão disciplinados pelas normas a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único - As normas de que trata o presente artigo obedecerão basicamente aos princípios de antiguidade e de merecimento.

CAPÍTULO II

Do Regime de Trabalho

Art. 16 - No regime de trabalho do pessoal do Magistério, o servidor está sujeito ao número de horas semanais de trabalho diurno e noturno fixado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único - É facultado ao Diretor de Unidade Escolar distribuir o pessoal docente conforme as necessidades imediatas do estabelecimento, observadas a lotação, antiguidade e o merecimento do professor.

Art. 17 - O professor no exercício da função de Diretor, Diretor-Adjunto, Dirigente de Turno ou Assessor Pedagógico está dispensado de ministrar aulas.

Art. 18 - O professor de determinada

disciplina, área de estudos e/ou atividades pode ser aproveitada no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado com o registro profissional competente e a critério do Diretor da Unidade Escolar, observado o seu horário de trabalho.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Vantagens Especiais

CAPÍTULO I

Dos Direitos Especiais

Art. 19 - São direitos especiais dos membros do Magistério:

I)- ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II)- ter remuneração condigna, tendo em vista a maior qualificação em cursos ou estágios de formação e aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção dos graus escolares em que atuem;

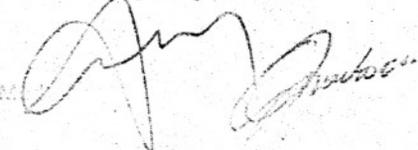
III)- dispor, no ambiente de trabalho, de material suficiente e adequado para exercer eficazmente as suas funções;

IV)- liberdade na escolha dos processos didáticos a aplicar, bem como para avaliar a aprendizagem, respeitadas as diretrizes das autoridades competentes;

V)- participar no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

VI)- liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, ressalvado o disposto no artigo 154 da Constituição Federal;

VII)- solicitar funções extra-classe, compatível com a sua habilitação, desde que cumprido tenha 20 (vinte) ou mais anos de magistério na Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu.



CAPÍTULO II

Dos Vencimentos e Salários

Art. 20 - Além dos vencimentos ou salários os membros do Magistério poderão auferir vantagens previstas nesta ou em outras Leis.

Parágrafo único - O pagamento do vencimento ou salário será feito com base na frequência.

Art. 21 - O membro do Magistério não sofrerá descontos em seus vencimentos ou salários, quando deixar de assumir o exercício por fato cuja responsabilidade não se lhe possa imputar.

Art. 22 - As reposições devidas pelo membro do Magistério e as indenizações com prejuízos que causar à Fazenda Pública, serão descontadas mensalmente do vencimento ou salário, não podendo este desconto exceder a décima parte de sua importância líquida.

Art. 23 - O vencimento ou salário do membro do Magistério só poderá sofrer descontos autorizados em lei, ressalvado o disposto no artigo 22 deste Estatuto.

CAPÍTULO III

Das Vantagens Especiais

Art. 24 - Os membros do Magistério farão jus, além das previstas no Estatuto do Funcionalismo do Municipio de Nova Iguaçu, as seguintes vantagens especiais:

I)- bolsas destinadas a cursos ou estágios de atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional;

II)- participação em conselhos ou órgãos de deliberação coletiva vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III)- licença remunerada para aperfei

goamento, especialização ou participação em atividades das organizações oficiais ou reconhecidas pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, quer nacionais, quer estrangeiras;

IV)- honorários por serviços prestados em bancas de exames, comissões especiais, concursos ou provas, aulas extras, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;

V)- gratificação por exercício em local de difícil acesso;

VI)- gratificação pelo exercício em regência de turma;

VII)- percentual de atualização profissional;

VIII)- gratificação pelo exercício do cargo de Diretor.

Parágrafo único - As vantagens previstas no presente artigo somente serão concedidas aos membros do Magistério portadores de registro definitivo ou diploma devidamente registrado pelo Ministério de Educação e Cultura, sendo os seus percentuais fixados por decreto do Poder Executivo, vedada a acumulação de gratificação.

Art. 25 - A remoção dos membros do Magistério será feita por concurso, "ex-officio" ou por permuta.

I)- na remoção por concurso poderão inscrever-se os professores que contarem, no mínimo, 450 (quatrocentos e cinquenta) dias de efetivo exercício no local de respectiva lotação;

II)- o concurso de que trata este artigo será realizado anualmente no mês de julho e prescreverá, com a escolha de vagas efetuada, impreterivelmente, na segunda quinzena de dezembro;

III)- a remoção por permuta terá normas próprias regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será concedida ou não, ouvidos os diretores das unidades escolares.

Art. 26 - No concurso estabelecido

no artigo anterior serão considerados conjuntamente em classificação única, a antiguidade e o merecimento, reduzidos a pontos conforme valores determinados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único - Sempre que o candidato não apresentar ano completo correspondente aos valores estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os pontos respectivos serão considerados proporcionalmente, desprezadas as frações inferiores a um mês.

CAPÍTULO IV

Dos Concursos

Art. 27 - Os concursos de títulos e provas para provimento de cargos no quadro do Magistério do Município de Nova Iguaçu serão sempre públicos, dando-se prévia e ampla publicidade de abertura de inscrição, requisitos exigidos, programas, realização, critério de julgamento e tudo quanto disser respeito ao interesse dos possíveis candidatos.

Parágrafo único - Para efeito do presente artigo, caso o provimento tenha por base o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, será suficiente concurso de títulos que comprove a habilitação do candidato, ressalvado o disposto no artigo 28 deste Estatuto.

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura caberá baixar as normas de regulamentação dos concursos de que tratam os artigos 25 e 27, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Do Aperfeiçoamento, da Especialização e da Atualização

Art. 29 - Para que o pessoal do Magistério possa ampliar sua capacidade profissional, o Município proverá ou reconhecerá cursos e estágios:

I) - de aperfeiçoamento ou especiali

zação;

II)- de atualização.

Art. 30 - A conclusão de curso ou estágio de aperfeiçoamento, promovido ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, é válida para os efeitos do que estabelecem os artigos 8º e 9º desta Lei.

§ 1º - O servidor do Magistério, enquanto frequentar curso ou estágio para o qual foi designado, fica à disposição do órgão competente no horário correspondente ao funcionamento do curso ou estágio.

§ 2º - O servidor do Magistério na situação do presente artigo não terá qualquer prejuízo financeiro, quer quanto ao vencimento, à remuneração ou às vantagens já obtidas.

Art. 31 - Os cursos e estágios de atualização serão, preferencialmente, ministrados e concluídos entre os períodos letivos regulares.

TÍTULO IV

Dos Deveres e Proibições

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 32 - O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade do magistério, em razão do que deverá:

I)- cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos, salvo quando manifestamente ilegais, caso em que deverá representar contra eles;

II)- preservar as finalidades da educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

III)- esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

IV)- obedecer aos preceitos éticos do magistério;

V)- manter com os colegas e diretores espírito de cooperação e solidariedade;

VI)- exercer suas atividades profissionais com responsabilidade e lealdade;

VII)- participar das atividades de educação constantes dos planos de trabalho e programas da unidade escolar, órgão ou serviço em que tenha exercício;

VIII)- participar das atividades extra-classe e comemorações cívicas;

IX)- diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento e atualização ou especialização profissional e cultural;

X)- frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º - Além dos deveres gerais, enumerados neste artigo, o membro do magistério está sujeito às atribuições, funções e encargos do magistério estabelecidos na legislação própria e em atos da autoridade competente.

§ 2º - A inobservância ou falta de exatidão no cumprimento de obrigações acarreta para o membro do magistério a responsabilidade definida na legislação em vigor.

§ 3º - No cumprimento de ordem de serviço, o membro do magistério responde pelas omissões e erros que cometer.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 33 - É vedado ao membro do ma

gistério:

I)- referir-se de modo depreciativo

às autoridades constituídas e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los ao ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;

II)- promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do estabelecimento ou repartição, e fazer circular ou subscrever listas de donativos;

III)- utilizar ou anunciar credenciais de que não seja portador;

IV)- participar de atividades que estejam em desacordo com os dispositivos legais em vigor e as normas éticas do magistério;

V)- exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

VI)- comparecer com os educandos a manifestações de qualquer natureza, sem prévia anuência da autoridade superior, ou incentivá-los no mesmo sentido.

TÍTULO V

Da Administração de Unidade Escolar

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 34 - Na Unidade Escolar, de acordo com o grau de ensino e os objetivos a serem atingidos e o número de alunos matriculados, haverá na equipe de administração, conforme a estrutura orgânica do sistema de ensino municipal, as seguintes funções de direção, assessoramento e secretariado:

- I)- Diretor;
- II)- Diretor-Adjunto;
- III)- Dirigente de Turno;
- IV)- Assessores (Técnico e Pedagógico);
- V)- Chefe de Serviço de Secretaria.

Parágrafo único - Ao Diretor da Unidade Escolar, obedecidos os critérios que forem estabelecidos,

cabará indicar os titulares das funções arroladas no presente artigo.

Art. 35 - Para o preenchimento da função de Diretor, ressalvados os casos de diretor em exercício, serão exigidos os seguintes requisitos:

I)- possuir habilitação legal;
II)- ter experiência de, pelo menos, 5 (cinco) anos de magistério e haver desempenhado com eficiência e probidade, numa unidade escolar do Município, pelo menos dois anos letivos, uma das seguintes funções:

- a)- Diretor;
- b)- Diretor-Adjunto;
- c)- Dirigente de Turno;
- d)- Assessor Pedagógico.

Art. 36 - Para Diretor-Adjunto exigir-se-ão os seguintes requisitos:

I)- ter sido licenciado na disciplina de sua habilitação;
II)- ter experiência de, no mínimo, três anos de magistério;
III)- ter exercido com eficiência e probidade, pelo menos, durante um ano letivo, na municipalidade, uma das funções mencionadas no inciso II do artigo anterior.

Art. 37 - Para Dirigente de Turno exigir-se-á eficiência e probidade durante três anos de regência de turma em estabelecimento de ensino da municipalidade.

Art. 38 - Para Diretor da escola de finalidade especial e de educação infantil exigir-se-á, além dos requisitos de que tratam os incisos do artigo 35, curso de especialização estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 39 - O Diretor da Unidade Escolar é responsável perante o órgão a que estiver submetido pelo

REPÚBLICA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

cumprimento das ordens emanadas das autoridades superiores e pelo bom andamento de todos os serviços da unidade que dirige,

Art. 40 - Ao Diretor-Adjunto incumbe secundar o Diretor, exercer as atividades que lhe forem delegadas por este e responder pelo expediente na ausência ou impedimento eventual do mesmo.

Art. 41 - Ao Dirigente de Turno incumbe exercer as atividades que lhe forem delegadas pelo Diretor e é responsável pelo bom andamento do turno que dirige.

Art. 42 - Ao Assessor Pedagógico compete, através da Assessoria de Áreas de Estudos ou Atividades, promover a unidade de ensino entre os professores de uma mesma disciplina, área de estudo ou atividade e ainda desempenhar outras funções que lhe forem atribuídas pelo Diretor da unidade escolar.

Art. 43 - Ao Assessor Técnico compete promover a unidade de ensino para as habilitações profissionais e outras funções que lhe forem atribuídas pelo Diretor da Unidade Escolar.

Art. 44 - O Chefe do Serviço de Secretaria é o responsável pelas atividades de comunicação, documentação, arquivo, escrituração escolar e outras que forem pertinentes à função.

Art. 45 - Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções gratificadas de direção, chefia, assessoramento e secretariado dos órgãos intermediários e superiores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, serão escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores que possuam habilitação específica na forma da legislação vigente.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Amado

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 46 - As condições previstas no artigo 35 só serão exigidas para preenchimento das funções de direção de unidade escolar após cinco anos de vigência deste Estatuto.

Art. 47 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 48 - O Poder Executivo fica autorizado a criar os cargos e funções necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 49 - As classes singulares estabelecidas no Anexo I deste Estatuto passam a constituir o quadro do Magistério Municipal.

Art. 50 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, concluirá o completo levantamento destinado à fixação do número de cargos da carreira do Magistério.

Art. 51 - As vantagens financeiras, decorrentes da aplicação desta Lei, vigorarão a partir de 1º de março de 1977, salvo quanto aos provimentos feitos posteriormente a ela.

Art. 52 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei continuarão a ser atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar necessário para os devidos pagamentos, caso não disponha de auxílio federal de que trata a legislação

vigente.

Art. 53 - Os atuais ocupantes de cargos do Magistério ficarão reclassificados e enquadrados de acordo com o Anexo I deste Estatuto, a partir de 1º de março de 1977.

Art. 54 - Feito o enquadramento respectivo, se o ocupante de cargo do magistério ficar com o vencimento ou remuneração inferior ao total que percebia, ser-lhe-á assegurada a diferença resultante, até que venha a ser absorvida na progressão horizontal, promoção ou acesso.

Art. 55 - Não haverá qualquer distinção para efeito didáticos e técnicos entre professor e especialistas subordinados ao regime das Leis do Trabalho e os admitidos no regime do serviço público na conformidade desta Lei.

Art. 56 - Os membros do Magistério não diplomados e que ocupem cargos ou funções, há mais de dois anos, para os quais se exigem diplomas e tenham demonstrado aptidão para o respectivo exercício e dedicação ao serviço público, continuarão nos cargos em que se acham com todos os direitos na legislação em vigor.

Art. 57 - Para efeito de reclassificação e enquadramento na forma deste Estatuto, o ocupante de cargo do Magistério na situação do artigo anterior fica obrigado a prover sua habilitação legal no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 58 - Consideram-se extintos os cargos de Inspectores de Ensino e de Auxiliar de Ensino, à medida que se tornarem vagos por efeito de reclassificação e enquadramento de acordo com este Estatuto, aposentadoria, demissão ou morte de seus atuais ocupantes.

Art. 59 - O Poder Executivo expedirá os requisitos e instruções necessárias para fiel execução deste

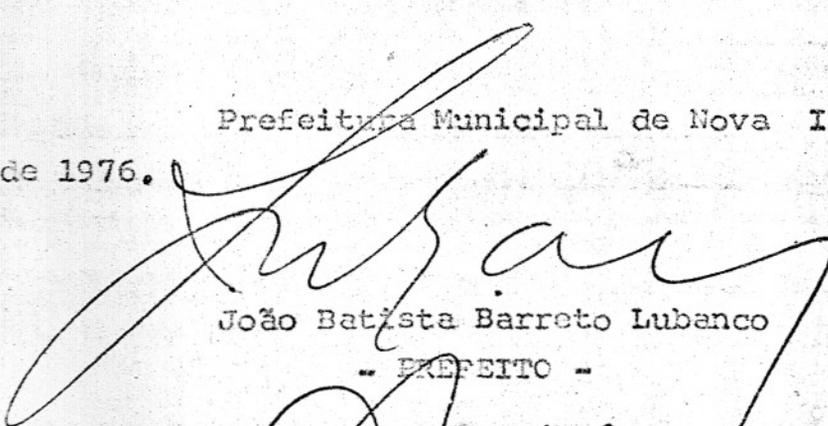


Estatuto.

Art. 60 - O presente Estatuto do Ma
gistério entrará em vigor no dia 1º de março de 1977.

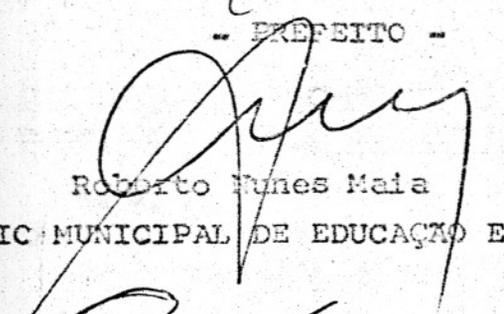
Art. 61 - Revogam-se as disposições
em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu,
03 de setembro de 1976.



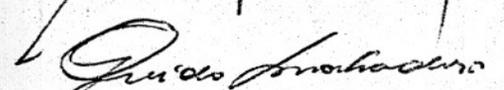
João Batista Barreto Lubanco

- PREFEITO -



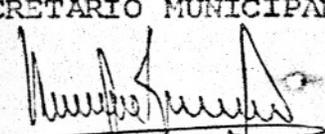
Roberto Nunes Maia

- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA -



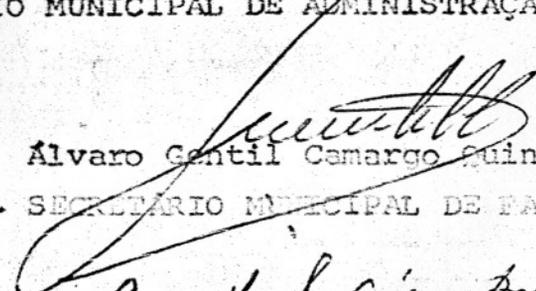
Guido Pamplona Machado

- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO -



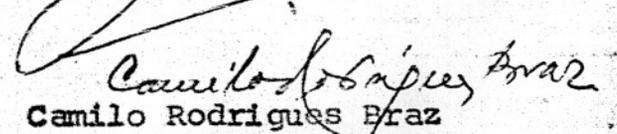
Henrique Ferreira

- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO -



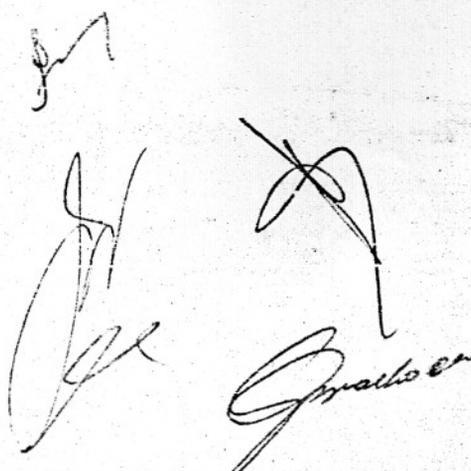
Alvaro Gentil Camargo Quintella

- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA -



Camilo Rodrigues Braz

- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL -

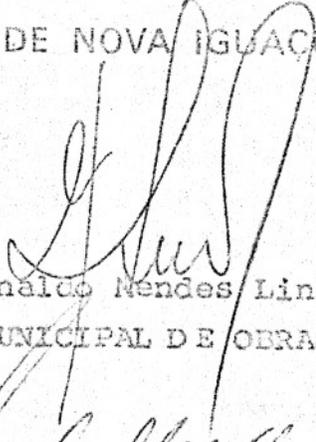




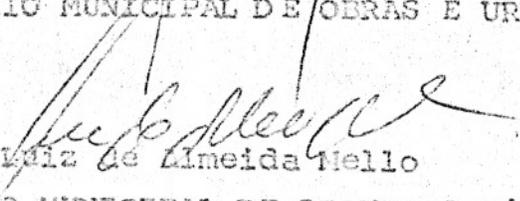
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

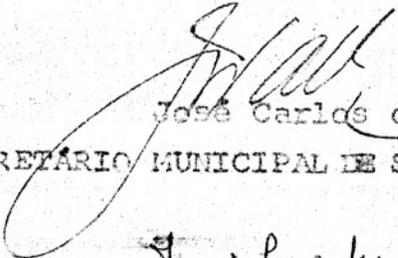
-18-


Reginaldo Mendes Linhares

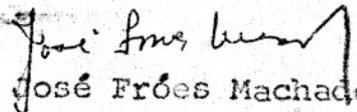
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO -


Luiz de Almeida Nello

- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS -


José Carlos do Valle

- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL -


José Fróes Machado

- PROCURADOR GERAL -

QUADRO 10 - MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CLASSE	NÍVEL	DESCRIÇÃO OU TITULAÇÃO	SALÁRIO MENSAL
I	1	Especialista em Educação Titulares de registro respondente à licenciatura na plena ou equivalente.	1630,00
	2	Titulares de registro respondente à licenciatura curta ou equivalente; portadores de autorização para lecionar ingredida por curso superior ou de graduação ainda não concluído.	1480,00
II	1	Titulares de habilitação de 2ª grau obtida em curso de formação de professores em 4 séries ou em 3 séries com estudos adicionais.	1200,00
	2	Titulares de habilitação de 2ª grau obtida em curso de formação de professores em 3 séries.	1100,00

[Handwritten signatures and marks]

ANEXO IIFUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGO EM COMISSÃOSÍMBOLO

De exercício em localidade de difícil acesso 10% sobre o vencimento ou salário

De exercício em regência de turma - de 1a. a 4a. série 10% sobre o vencimento ou salário

De Direcção em Escola Municipal:

5a. categoria	FG 5	(1 sala)
4a. categoria	FG 4	(2 e 3 salas)
3a. categoria	FG 3	(4 e 5 salas)
2a. categoria	FG 2	(6 e 7 salas)
1a. categoria	FG 1	(8 e 9 salas)
Categoria Especial	CC 2	(10 ou + salas)

De Chefe da Secretaria de Escola Municipal:

2a. categoria	FG 3	(6 e 7 salas)
1a. categoria	FG 2	(8 e 9 salas)
Categoria Especial	FG 1	(10 ou + salas)